Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Mandado de Segurança nº 0071400-98.2025.8.19.0000

Impetrante: Moisés Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr. Ângelo Antônio Barbosa Tancredo
Impetrado: Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

Ementa:
Direito processual penal e administrativo. Mandado de segurança. Policial militar excluído da corporação. Perda da condição de militar. Pedido de permanência em unidade prisional militar após condenação transitada em julgado. Segurança denegada.
I. Caso em exame
1. Mandado de segurança preventivo impetrado por policial militar reformado e posteriormente excluído da corporação, contra ato do Secretário de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, com o objetivo de permanecer custodiado em unidade prisional militar após condenação criminal com trânsito em julgado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se ex-policial militar, após a exclusão definitiva dos quadros da corporação, possui direito líquido e certo à permanência em unidade prisional militar para o cumprimento de pena privativa de liberdade.
III. Razões de decidir
3. A prisão em unidade prisional militar constitui prerrogativa funcional vinculada à condição de militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, não se tratando de direito personalíssimo.
4. Com a exclusão formal da corporação, o impetrante passa à condição de civil, submetendo-se ao cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum, nos termos do art. 295 do Código de Processo Penal e do art. 62 do Código Penal Militar.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que ex-militar excluído da corporação não possui direito à custódia em unidade prisional militar, devendo ser assegurada apenas a sua integridade física em estabelecimento prisional civil adequado.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 03/02/2026 18:32:06
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

6. Inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, não se configura direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

IV. Dispositivo

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figuram como impetrante Moisés Rodrigues dos Santos e impetrado a Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 03 de fevereiro da 2026, por **unanimidade de votos**, em **denegar a segurança,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Moisés Rodrigues dos Santos contra o Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro, objetivando a sua manutenção na unidade prisional da Polícia Militar do Rio de Janeiro, mesmo após a sua exclusão dos quadros da corporação. (Doc. 02).

Informações prestadas pelo juízo de origem. (Doc. 59).

Informações prestadas pelo Secretário de Estado da Polícia Militar (Doc. 85 – Fls. 160/173).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela denegação da segurança. (Docs.65 e 177).

É o relatório.

VOTO

Não há como prosperar o pleito do impetrante, pois a sua transferência para o presídio comum não se mostra irregular.

Vejamos.

Conforme se extrai dos autos originários, o impetrante **Moisés Rodrigues dos Santos** foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados /RJ, nos autos do Processo nº 0082080-47.2022.8.19.0001, à pena de 05 anos e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa e 03 meses e 15 dias de detenção, em regime fechado, pela prática do delito do art. 129, *caput* e art. 140, §3º, ambos do CP e art. 16, §1º, IV, da Lei 10826/2003, tudo na forma do art. 69, do CP. (Doc. 443).

A decisão transitou em julgado em 26/09/2025 (Doc. 905).

Segundo o impetrante, o mandado de prisão foi cumprido em 27/06/2025, sendo recolhido à Unidade Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (UP/PMERJ), encontrando-se atualmente sob a custódia naquela unidade especial.

No entanto, em virtude de tal decreto condenatório, o Conselho de Disciplina instaurou o procedimento nº SEI 350019/033141/2024, concluindo, em sessão realizada em 01/08/2025, que o impetrante não reúne condições de permanecer nas fileiras da Corporação, decisão esta que, como corolário lógico, projeta a exclusão do impetrante da carreira militar. (Doc. 02 – fls. 32).

Como consequência da perda do cargo de policial militar, alega o impetrante que sofre risco iminente de ser transferido para um presídio comum, o que configuraria flagrante constrangimento ilegal e violação a direito líquido e certo.

Pois bem. Tendo o impetrante sido excluído das fileiras da Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, eventual transferência sua para uma unidade prisional regular, a meu ver, não configura o alegado constrangimento ilegal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, cumpre consignar que a prisão em Unidade Prisional Especial, com previsão no art. 295 do CPP, não é um privilégio, mas, sim, uma prerrogativa conferida em razão do cargo exercido, e não da pessoa.

Logo, aquele que não ostenta mais a condição de militar (art. 295, V, do CPP), deixa de ter o direito de permanecer acautelado em estabelecimento prisional destinado a integrantes da Polícia Militar.

Neste sentido, segue a lição de Eugênio Pacelli:

> *"Note-se, no particular, que referida prisão (especial), refere-se apenas à prisão cautelar, ou seja, à prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. E essa, a prisão cautelar, tem fundamentação específica, desvinculada, por óbvio, de eventuais regimes e meritocracia funcional ou pessoal. (...)*
> *295.2. (...) Conforme ditames do art. 295 do Código de Processo Penal, para observância da garantia à prisão especial basta seja o acusado recolhido em cela distinta das destinadas aos presos comuns. A prisão especial que o paciente diz ter direito está sendo respeitada. O local onde se encontra recolhido, diante do que afirmou o Tribunal de origem, é próprio e adequado para abrigar ex-policiais civis e delegados de polícia, e permitir que "as regras do regime semiaberto sejam cumpridas (...). (Habeas Corpus nº 97.615-SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21.10.2008, publicado no DJ em 10.11.2008)". (PACELLI, Eugênio, FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 575/576). (grifos nossos).*

Assim, considerando que **Moisés Rodrigues dos Santos** não mais pertence à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em tese, não procede à sua permanência na Unidade Prisional da Corporação, reconhecida pelo Decreto Estadual nº 45.345, de 18 de agosto de 2015:

> *Art. 4º - Fica alterada a denominação da Penitenciária Vieira Ferreira Neto, instalada no imóvel situado na Alameda São Boaventura nº 773, Fonseca/Niterói, passando a denominar-se Unidade Prisional da Polícia Militar, a ser identificada através da sigla UP/PMERJ, a qual será destinada*

a prisão de servidores da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva"

Nesta perspectiva:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de ex-militar, que cumpre pena em regime semiaberto, e contesta a transferência para unidade prisional comum (mas em local segregado), após a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. II. Questão em discussão* ***2. A questão em discussão consiste em saber se o ex-militar tem direito a cumprir pena em presídio militar após sua exclusão da corporação, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 62 do Código Penal Militar.*** *III. Razões de decidir 3.* ***O Tribunal de Justiça mencionou que, após a exclusão do agravante dos quadros da corporação, ele não tem direito ao cumprimento da pena em prisão militar, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na transferência para a prisão comum. 4. A legislação vigente, incluindo o art. 62 do Código Penal Militar, estabelece que civis, como é o caso do agravante após sua exclusão, devem cumprir pena em estabelecimento prisional civil.*** *5.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar****. 6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. Ex-militar excluído da corporação deve cumprir pena em estabelecimento prisional civil, garantindo-se a sua segurança. 2. A execução da pena de ex-militar compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar". Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 62; Código de Processo Penal, art. 295.Jurisprudência relevante citada:STJ, CC 109.355/RJ, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Relª. Minª. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013.* (AgRg no HC 937202 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0302449-6, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2024, Data da Publicação/Fonte:DJEN 20/12/2024 - Grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216975 - RR (2025/0197178-9) (...) ***Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei n.º 14.751/23, firmou o entendimento de que, após a exclusão formal do militar da corporação, este passa à condição de civil e, portanto, deve cumprir pena em estabelecimento prisional comum (art. 62 do CPM), garantindo-se apenas sua segurança pessoal.*** *Confira-se: [...]* ***Na realidade, as garantias instituídas pela Lei n.º 14.751/23 são destinadas apenas aos "membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados" (art. 18, caput), ou seja, àqueles detentores de vínculo com a respectiva corporação militar, quer estejam ou não em atividade. Tanto é assim que o inciso V do art. 18 da Lei n.º 14.751/23 garante a prisão criminal ou civil em unidade militar somente "antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação". Embora o inciso VI do mesmo artigo dê a entender, em uma interpretação literal (e não sistemática), que a perda do posto e a patente ou graduação autorizaria o cumprimento da pena em unidade prisional militar, é evidente que a prisão definitiva não pode gerar esse direito, sobretudo quando o caput faz menção expressa a membros ativos e veteranos da reserva remunerada ou reformados, o que não é o caso do expulso****. Por fim, o impetrante assevera que a transferência do paciente coloca em risco sua integridade física e moral, em razão de sua condição de ex-agente da segurança pública e da atuação anterior no combate à criminalidade. Entretanto, a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista possui ala específica para ex-policiais e pessoas ameaçadas de morte, de forma a garantir a segurança do apenado. Assim, a decisão judicial que determinou a transferência do paciente está em estrita conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do STJ e desta Corte.* ***O encaminhamento do apenado para presídio comum não se mostra irregular. Com efeito, nota-se que, no encaminhamento do apenado para presídio comum, determinou-se seu afastamento dos demais presos em virtude do cargo de policial militar que tinha anteriormente, observando-se, assim, o disposto no art. 18, inciso VI, da Lei n. 14.751/23, in verbis: Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: [...].*** *VI- cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação; AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM.SÚMULA 691/STF. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU QUE*

DETERMINOUA TRANSFERÊNCIA DOAGRAVANTE, POLICIAL MILITAR DA ATIVA PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA, PARA PRESÍDIO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). ALEGAÇÃO DE DIREITO A PRISÃO ESPECIAL - ARTS. 295, CPP E 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6880/80. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se revela teratológica a decisão do Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem que indeferiu liminar, salientando que, a par de a jurisprudência admitir a transferência de preso preventivo para o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, com amparo no art. 52 da Lei de Execuções Penais, a decisão de 1º grau que determinara a transferência se encontrava, à primeira vista, devidamente fundamentada em relatórios de indisciplina do paciente fornecidos pelo Centro de Custódia Provisória em que se encontrava internado, além de suspeita de sua associação com colega de cela, para comandar, de dentro do cárcere um sequestro. Existência, ainda, de informação do presídio para o qual o recorrente foi transferido atestando que suas dependências oferecem segurança necessária para custodiar o preso.3. Decisão indeferitória de liminar que se alinha, ademais, a precedente desta Corte no qual se reconheceu que "O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, 'consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)'. (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014)" (RHC 115.918/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 4. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 666.434/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus. Publique-se.

Intimem-se. Brasília, 04 de junho de 2025). (RHC 216975, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data da Publicação DJEN 06/06/2025).

Outrossim, à guisa de complementação, cediço que as instâncias administrativas e jurisdicionais são independentes, sendo, plenamente, possível a exclusão de policial militar, em processo administrativo por faltas disciplinares, independentemente do curso da ação penal instaurada para apuração da mesma conduta.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ***EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO.*** *EXAME. IMPOSSIBILIDADE. (...) 7. Uma vez que a punição imposta ao recorrente não se amparou apenas na eventual prática de crime, mas na conclusão de que ele cometera várias infrações disciplinares, era desnecessário se aguardar o deslinde da ação penal contra ele instaurada. Isso porque, "o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2015). 8. A jurisprudência do STJ também se pacificou no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015). 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.* (STJ – 1ª Turma - RMS n. 57.703/PI. Relator Ministro Sérgio Kukina - Julgamento: 4/12/2018 - Grifei)

Por fim, realizada consulta no sistema SEEU, observa-se que o impetrante ainda não foi transferido, todavia, de regra, como já pontuado acima, quando ex-policial é transferido para unidade prisional regular, ele fica custodiado em presídio, onde não tem qualquer contato com os presos comuns, inclusive, para que seja assegurada sua incolumidade física.

Logo, concluiu-se que eventual transferência do impetrante do Batalhão Especial Prisional – BEP – para uma unidade prisional comum não configura o alegado constrangimento ilegal, assim, inexiste direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente *mandamus*, mesmo que preventivamente.

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto pelo conhecimento e denegação da segurança, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA